



Acórdão 01496/2020-9 - 1ª Câmara

Processo: 01483/2020-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Responsável: JOSE DE BARROS NETO, CARLOS BRAHIM BAZZARELLA

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -
REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE
BAIXO GUANDU - PREFEITURA MUNICIPAL DE
MUNIZ FREIRE - NÃO CONHECER - ARQUIVAR**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO**

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação (Peças 02 a 07), encaminhada pela Banco Central do Brasil feita pela Sra. Belline Santana – Chefe de Unidade, na qual é relatado no Ofício 3059/2020-BCB/Desup (Peça 02) que o Banco Bradesco S/A celebrou convênios com entidades públicas do estado do Espírito Santo, segundo os quais essas entidades deveriam efetuar desconto em folha de pagamento de parcelas de empréstimos, na modalidade crédito consignado, concedidos pela instituição financeira a servidores das entidades, bem como repassar à instituição os valores a ela devidos.

Alega a representante, que essas entidades, no caso do estado do Espírito Santo as Prefeituras Municipais de Baixo Guandu e Muniz Freire¹, deixaram de efetuar, dentro

¹ Conforme Parecer 3737/2019-BCB/Desup, fl. 4, do Coordenador – Desup/Copad do Banco Central (Peça 03).

dos prazos estabelecidos pelos convênios por elas firmados, o repasse financeiro dos valores das prestações pagas pelos mutuários por meio de desconto em folha de pagamento, e que os fatos apresentados podem caracterizar, em tese, violação ao disposto no art. 29, inciso III e §1º² c/c o art. 32 da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Proferi a **Decisão Monocrática 226/2020-6** (Peça 09), na qual determinei a notificação dos responsáveis para que no prazo de 05 (cinco) dias prestassem as informações necessárias.

Procedida a notificação (**Termo de Notificação 285/2020-3** - Peça 10) ao senhor José de Barros Neto, Prefeito Municipal de Baixo Guandu, conforme **Certidão 01100/2020-1** (Peça 16) que confirmou o recebimento do e-mail acerca da Decisão Monocrática 00226/2020-6 em 16/03/2020, o mesmo apresentou sua defesa/justificativa acostada aos autos às peças 13 a 15.

Por sua vez, o senhor Carlos Brahim Bazzarella, Prefeito Municipal de Muniz Freire, foi notificado (**Termo de Notificação 286/2020-8** - Peça 11), conforme **Peça Complementar 07584/2020-1** (Peça 12), em 13/03/2020, apresentando sua defesa/justificativa acostada aos às peças 17 a 23.

Em atendimento aos termos do **Despacho 18265/2020-1** (Peça 27), a Secretaria Geral de Controle Externo (Segex) encaminhou os autos ao Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal (NGF) para instrução processual, a qual apresentou a **Manifestação Técnica 2150/2020-1** (peça 29), opinando pelo não conhecimento da representação.

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério**

² Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

[...]

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

Público de Contas 3372/2020 – peça 33).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Manifestação Técnica 2150/2020**, abaixo transcrita:

2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O art. 177 do Regimento Interno – RITCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013) dispõe sobre os requisitos de admissibilidade da denúncia; em seu artigo 186, trata de sua aplicabilidade às representações.

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Verifica-se que a Inicial se encontra redigida com clareza; a denunciante atende aos requisitos, constando nome, qualificação e endereço identificado; quanto aos requisitos previstos nos incisos II e III do art. 177 do RITCEES serão tratados na próxima seção: Análise Técnica.

Integram a Inicial: o Ofício 3059/2020-BCB/Desup (Peça 02); a Proposta de comunicação ao Ministério Público e a Tribunais de Contas sobre entidades consignantes em atraso no repasse de valores de prestações de empréstimos consignados (Peça 03); Relato Sucinto das Ocorrências (Peça 04); Requisição de documentos do Banco Central do Brasil ao Banco Bradesco S/A e documentos anexos (Peça 05); a Nota Jurídica 317/2020-BCB/PGBC (Peça 06) aprovada pelo subprocurador-geral do Banco Central, e a cartilha para validação de assinaturas (Peça 07).

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 DOS FATOS E DOCUMENTOS

Conforme Parecer 3737/2019-BCB/Desup (Peça 03) e “RELATO SUCINTO DAS OCORRÊNCIAS” (Peça 04) a Representação trata de fatos verificados no âmbito do crédito consignado, e relata que segundo informações obtidas pelo Banco Central do Brasil junto ao Banco Bradesco S/A (Bradesco), a Prefeitura Municipal de Baixo Guandu e a Prefeitura Municipal de Muniz Freire, entidades consignantes, deixaram de efetuar, dentro dos prazos estabelecidos pelos convênios por elas firmados com a instituição financeira concedente de empréstimo consignado (Bradesco), o repasse financeiro de prestações pagas pelos mutuários por meio de desconto em folha, correspondente ao valor de R\$ 5.931,61, pela Prefeitura de Baixo Guandu, e de R\$ 101,88, pela Prefeitura de Muniz Freire, **“de forma que apresentavam repasses em atraso na data-base 31.3.2016”** (vide página 2 do RELATO SUCINTO DAS OCORRÊNCIAS – Peça 04, *gn*), o que, conforme o Parecer 3737/2019-BCB/Desup (Peça 03) e a Petição Inicial 00276/2020-4 (Peça 02), poderia caracterizar violação do disposto no art. 29, inciso III e § 1º c/c o art. 32 da LRF.

Oportuno registrar que faz parte da Inicial a Peça 05 dos autos composta por:

- 1- “Requisição de Documentos” do Banco Central à instituição Banco Bradesco S/A.
- 2- Cópia do Contrato N° 002/2014 – PROPAD de processamento de consignação em folha de pagamento e concessão de uso do Sistema E-CONSIG, celebrado entre o Bradesco e o Centro de Gestão da Tecnologia da Informação (Propad).
- 3- Cópia do Termo de Contrato N° 385/2011/SAD/PMCG entre a Prefeitura Municipal de Campina Grande - Paraíba, e o Bradesco em conformidade com o Edital de Pregão Presencial n° 074/2011/SEFIM/PMCG, que trata, conforme CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO DO CONTRATO, da prestação do serviço de pagamento da folha de salário dos servidores ativos e aposentados daquela Prefeitura Municipal.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO DO CONTRATO

2.1 - Constitui objeto do presente contrato a prestação do serviço de pagamento da folha de salário dos servidores ativos e aposentados da Prefeitura do Município de Campina Grande-PB, em conformidade com o Edital do Pregão Presencial n° 074/2011-SEFIM/PMCG e seus Anexos.

2.2 - O objeto contratado compreende a execução de forma exclusiva dos serviços previstos no item anterior, abrangendo os servidores ativos e aposentados atuais e os admitidos durante o prazo de execução do contrato.

2.3 - O objeto contratado compreende ainda a instalação de Posto de Atendimento Bancário em espaço permitido pela Administração Pública Municipal, para exploração a título precário, de acordo com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência apresentado no respectivo Edital.

- 4- Pedidos de esclarecimentos ao Pregão Presencial nº 074/2011/SEFIM/PMCG, entre outros, do Banco Bradesco, no qual nos itens 9 a 14 questiona sobre Crédito Consignado (páginas 25 a 29 da Peça 05).
- 5- Termo de Cooperação Nº 001/2011, entre a São Paulo CONSIG LTDA e a Prefeitura Municipal de Campina Grande, de regulamentação da cessão de uso do software CONSIGSIMPLES – Módulo da Consignante e do Servidor, cedido pela São Paulo CONSIG LTDA.
- 6- Termo de Credenciamento SEPLAG Nº 36/2013 entre Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro e o Banco Bradesco S/A, tendo como objeto a concessão pelo Bradesco, aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Estado do Rio de Janeiro, de produtos e serviços.
- 7- Por fim, a “Relação de Pendências de Repasse Banco Bradesco S/A”, na qual consta o montante supostamente devido pela Prefeitura de Baixo Guandu, R\$ 5.931,61, e pela Prefeitura Municipal de Muniz Freire, R\$ 101,88 (Conforme página 54 da peça 05).

PREFEITURA BAIXO GANDU - ES	ES	Público	5.931,61	PUBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNIZ FREIRE - ES	ES	Público	101,88	PUBLICO MUNICIPAL

Constata-se que os documentos enumerados nos itens 1 a 6, peça 05, não se referem às Prefeituras de Baixo Guandu ou Muniz Freire.

3.2 DAS JUSTIFICATIVAS

3.2.1 Do Prefeito Municipal de Muniz Freire

Em atenção à Decisão Monocrática 00226/2020-6, o senhor Carlos Brahim Bazzarella, Prefeito Municipal de Muniz Freire, apresentou suas justificativas (Peças 17 a 23), informando que no mês de março de 2016 foi realizado o pagamento referente a empréstimos consignados de dois servidores, pagamentos que se referem aos descontos realizados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2016. Apresenta em comprovação documento de Lançamento: 00487 – EMPRÉSTIMO BRADESCO (Mês Fevereiro de 2016), peça 19, com os lançamentos de ordem 001818 no valor de R\$ 159,14 e o lançamento de ordem 000650 no valor de R\$ 195,13, totalizando R\$ 354,27, e ainda, a Listagem de Pagamentos, Período de 01/03/2016 até 31/03/2016, no valor de R\$ 354,27 (Peça 20), equivalente ao documento Lançamento: 00487 – EMPRÉSTIMO BRADESCO (Mês de Fevereiro de 2016).

O senhor Prefeito traz ainda aos autos o comprovante de pagamento dos empréstimos consignados no mês de abril de 2016, referente aos descontos realizados na folha de pagamento do mês de março de 2016. Apresenta em comprovação o documento de Lançamento: 00487 – EMPRÉSTIMO BRADESCO (Mês de Março de 2016), peça 21, com os lançamentos de ordem 001818 no valor de R\$ 159,14, 000485 no valor de R\$ 110,12, 000479 no valor de R\$ 299,15 e 000650 no valor de R\$ 195,13, totalizando R\$ 763,54, e ainda a Listagem de Pagamentos, Período de 01/04/2016 até 30/04/2016, no valor de R\$ 763,54 (Peça 22), equivalente ao documento Lançamento: 00487 – EMPRÉSTIMO BRADESCO (Mês de Março de 2016).

Acrescenta que desconhece o débito, e informa que tentou solucionar a questão junto ao Banco Central e ao Banco Bradesco (Peça 18):

Na tentativa de identificar o suposto débito, através de contato telefônico, solicitamos maiores informações aos Banco Central e ao Banco Bradesco, porém não souberam especificar a origem do débito, limitando –se a informar que os dados que constam na Representação foram gerados pelo Sistema operacional da instituição.

Por fim, argumenta que (Peça 18):

[...] para solucionar o caso em tela faz-se necessário que o autor da Representação apresente a origem do débito com detalhes, indicando os dados do contrato que gerou o empréstimo em consignação, possibilitando o próprio Banco Bradesco identificar o suposto débito.

3.2.2 Do Prefeito Municipal de Baixo Guandu

Em face da Decisão Monocrática 00226/2020-6, o senhor José de Barros Neto, Prefeito Municipal de Baixo Guandu, apresentou suas justificativas (Peças 13 a 15), nas quais alega que:

Entretanto, nos relatórios e pareceres técnicos do Banco Central, nem tão pouco algum relatório da própria Instituição Banco do Bradesco, **não informa a data que ocorreu a pendência, nem tão pouco o prazo que ocorreu a irregularidade** apontada pelo Banco Central.

Destaca também que o valor apontado de R\$ 5.931,61, ao ser comparado com os relatórios que realizaram repasses, não foi localizado, conforme relatório de repasse para o Banco Bradesco, referente aos financiamentos consignados dos servidores públicos, peça 15 dos autos.

Registre-se que o relatório apresentado pelo senhor Prefeito (Peça 15), refere-se aos exercícios de 2018 e 2019, estando, portanto, fora da data-base de 31/03/2016, citada no RELATO SUCINTO DAS OCORRÊNCIAS – Peça 04.

Acrescenta, ainda, ter mantido contato com a instituição bancária na tentativa de solucionar a questão (Peça 13):

Ressalta-se ainda, que após a notificação desse Tribunal de Contas, imediatamente a equipe técnica deste Município, entrou em contato com a instituição bancária, para se certificar, data, prazo o quaisquer possibilidade de irregularidade apontada pela representação, e até a própria instituição local não identificou a suposta irregularidade do atraso, nem tão pouco o respectivo valor mencionado de **R\$ 5.931,61** (cinco mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos).

O senhor Prefeito alega: “é impossível apontar qual possível período que ocorreu a demanda, ora representada pelo Banco Central do Brasil, uma vez que não consta na peça inicial e nos documentos acostados, o período e exercício”.

3.3 CONCLUSÃO

Devidamente notificados, os senhores Prefeitos dos municípios de Baixo Guandu e Muniz Freire argumentaram em suas defesas/justificativas, em síntese, não terem como identificar os contratos que geraram a suposta ausência de repasses e o período a que se referem, mês(es) e exercício(s).

Analisando detalhadamente a Inicial, verifica-se que somente no “RELATO SUCINTO DAS OCORRÊNCIAS”, peça 04, página 2, foi citada a data-base de 31/03/2016 em relação à ausência dos repasses das entidades consignantes: **“de forma que apresentavam repasses em atraso na data-base 31.3.2016”**, não ficando claro se a ausência de repasses é do mês de março, ou se é o que foi apurado até o mês de março.

Conclui-se, que a Representação carece de informações, individualizadas em relação às Prefeituras Municipais de Baixo Guandu e Muniz Freire, sem as quais o processo possa prosperar, quais sejam:

- Cópia dos contratos dos servidores cujas prestações de empréstimo não foram repassadas, ou repassadas a menor, à instituição financeira;

- Identificação dos montantes que deveriam ter sido repassados e os que foram efetivamente repassados pelas Prefeituras, por funcionário, mês, ano e Prefeitura, referentes àqueles repasses que não foram realizados e/ou foram realizados a menor;
- Os totais dos valores que deveriam ser repassados a instituição financeira e os montantes que foram efetivamente repassados, por Prefeitura e mês, até a data-base de 31/03/2016.

Somente de posse dessas informações seria possível apurar os supostos valores descontados de funcionários das Prefeituras e não repassados à instituição financeira, caracterizando, resguardado o direito de defesa dos envolvidos, violação do disposto no art. 29, inciso III e § 1º c/c o art. 32 da LRF, ficando assim demonstrado o não atendimento dos requisitos previstos nos incisos II e III do art. 177 do RITCEES.

Por fim, cabe registrar a baixa materialidade dos montantes envolvidos na Representação: R\$ 5.931,61 em relação à Prefeitura de Baixo Guandu; e R\$ 101,88 em relação à Prefeitura de Muniz Freire.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1 – Não conhecer a presente representação, por ausência dos seus pressupostos, conforme art. 94 c/c o art. 99, § 2º da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 177 c/c art. 186 do Regimento Interno – RITCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os termos o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1496/2020 – 1ª CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. NÃO CONHECER a presente representação, por ausência dos pressupostos, nos termos do art. 94 c/c o art. 99, §2º da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei

Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 177 c/c art. 186 do Regimento Interno – RITCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

1.2. ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 27/11/2020 – 46ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões em substituição